

Lixeira Telada Metal Preta - 26,5cm

REF: 24500

MARCA: CATUALI

Seja o primeiro a opinar :)

Produto indisponível :(

Preencha seu e-mail que te avisaremos quando o produto estiver disponível para comprar!

Seu E-mail:

AVISE-ME

Envie-nos uma mensagem

Olá,
Tem alguma dúvida? Envie suas perguntas aqui!

Digite sua mensagem

5

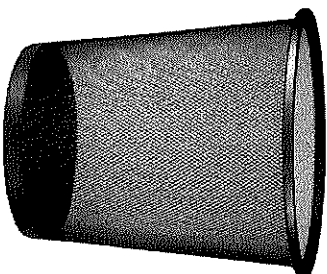
Lixeira telada

📍 Próximo a Bombinhas - 88215-000

< Lixeira

Lixeira Redonda Telada de Aço Lixo Cesto Escritorio

👍👍👍👍 4.8 (36 avaliações) |



menor preço via Amazon

R\$ 24,99

Salvamos dados da sua visita para melhorar e personalizar sua experiência aqui no Buscapé. Ao continuar, você concorda com a nossa Política de Privacidade. Conheça a nossa Página de privacidade e fique por dentro.

Concordar



Entrar | ativar cashback



Lixeira Telada Metal Preta - 26,5cm



Entrar / Cadastar

0

Casa e Cozinha

Churrasco e Lazer

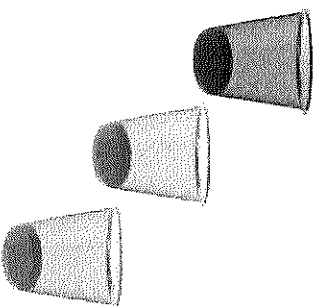
Presentes Especiais

OFERTAS

Linha H-B-R

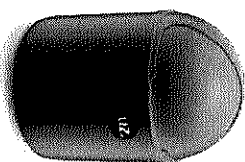
ESPECIAL

Produtos Relacionados



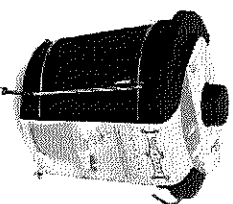
Lixeira Telada Metal Colorida - 26,5cm

R\$ 29,90
R\$ 28,41 à vista com desconto



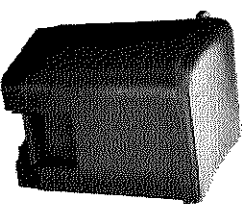
Lixeira de Pia Preta - 4 Litros

R\$ 27,90
R\$ 26,51 à vista com desconto



Lixeira para Pia Preta

R\$ 24,90
R\$ 23,66 à vista com desconto



Lixeira Quadrada com Pedal Preta - 14 Litros

R\$ 32,90
R\$ 31,26 à vista com desconto

Envie-nos uma mensagem

Produtos visualizados



Lixeira Telada Metal Preta - 26,5cm
Nao disponivel

Olá,
Tem alguma dúvida? Envie suas perguntas aqui!



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023 – FMSB**

Objeto contratual: REGISTRO DE PREÇO PARA “AQUISIÇÃO DE LIXEIRAS URBANAS PARA O MUNICÍPIO DE BOMBINHAS.”
Conforme especificações e quantitativos descritos no presente Edital e em seu Anexo I

RECORRENTE – M.M COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de recurso proposto pela empresa **M.M COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** que, basicamente, tendo interesse em prosseguir na licitação mencionada, insurge contra a decisão do pregoeiro lhe desclassificando para os itens 1 e 2, no quesito Capacidade Técnica.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais do recurso, com a formalização escrita da peça tempestivamente.

Isto posto, **CONHECE-SE** do Recurso.

III. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em apertada síntese, irressignando-se a recorrente contra a decisão do pregoeiro lhe inabilitando nos itens 1 e 2, no quesito Capacidade Técnica, decisão que levou a declaração de vencedora do certame a empresa **ECOS&M COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP**

Aduz a empresa autora do presente recurso que fora desclassificada no momento de Abertura dos documentos de habilitação, por supostamente apresentar atestado de capacidade técnica não compatível com as exigências do edital, mais especificamente por não apresentar quantidade e prazos de entrega.

Expõe ainda a recorrente que a desclassificação se deu por fato irrisório, e que a Prefeitura de Massaranbuda não observou os princípios da eficiência, que visa a economicidade, a redução de desperdício, a quantidade e o rendimento funcional à Administração Pública.

Alude a empresa **M.M COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** que Aquisição de Lixeiras, é objeto de menor complexidade, que o mesmo não necessita de comprovação de capacidade técnica.

Arrola a empresa recursante que em decisão de recurso semelhante no PR 002/2022 – FMSB, teria sido tomada decisão ratificando os argumentos por ela aqui apresentados.

Requer a empresa **M.M COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** que seja reconsiderada a decisão de sua inabilitação, e conseqüentemente ela, empresa autora do presente recurso, seja declarada vencedora do PR 001/2023 FMSM.



IV. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Importante destacar que o PR 001/2023 – FMSB, não sofreu nenhuma impugnação.

Aduz a recorrente que sua inabilitação teria ocorrido por seu atestado de capacidade técnica não conter quantidade e prazos de entrega.

Ocorre que a situação concreta não foi essa, vejamos a redação do Atestado de Capacidade Técnica apresentado:

*A Life Style, inscrita no CNPJ sob nº 36.476.839/001-48, situada no endereço rua Boavista, 76, Calheiros, Governador Celso Ramos, atesta para os devidos fins que a empresa M.MC COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 48.328.522/0001-43, é fornecedora de **lixeiros**, em plenas condições de uso no prazo de entrega estabelecidos.*

*Atestamos que **tais fornecimentos ou prestações de serviços foram executados corretamente**, não existindo em nossos registros, até a presente data que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. (grifo nosso).*

O atestado de capacidade técnica serve para comprovar ao órgão público que a empresa contratada tem experiência e competência para cumprir o objeto do edital, passando assim confiança e segurança para a contratação.

Ocorre que o atestado, acima posto, atesta que a empresa recorrente teria fornecido **lixeiros**, ou seja, a palavra lixeira como colocada abre um leque muito grande de possibilidades, entre elas: qualquer tipo de lixeira, de qualquer material, de qualquer tamanho, para diferentes usos, todas são **lixeiros**. Esse é o motivo do objeto do presente edital ser **Aquisição de lixeiras URBANAS**.

Atente-se ainda na expressão **lixeiros** no plural, bem como na sequência que **tais fornecimentos ou prestações de serviços foram executados corretamente**, expressão essa também no plural. Salientando que em virtude disso, a leitura da redação do atestado técnico apresentado não passou ao pregoeiro a segurança de que a empresa já teria fornecido o Objeto da presente licitação.

Na sequência do recurso aqui apresentado a empresa M.M COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA faz uma explanação, tentando demonstrar que a decisão tomada teria sido baseada em um fato irrisório, e complementa, que a prefeitura de **Massaranbuda** não observou os princípios da eficiência, que visa a economicidade, a redução de desperdícios, a qualidade e o rendimento funcional à Administração Pública. Salienta-se aqui que o PR 001/2023 – FMSM é do município de Bombinhas e não do município de Massaranduba. Assim sendo esse argumento colocado pela empresa, por si só, resta descaracterizado.

Pelo fato do Atestado de Capacidade Técnica da empresa recorrente ser insuficiente para passar a segurança de que a mesma empresa já tivesse entregue o item semelhante ao OBJETO da licitação, o pregoeiro optou por diligência, ficando registrado em ata que a empresa M.M COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA entregaria em até 05 (cinco) dias úteis uma nota que comprovasse que ela, empresa recorrente, já tinha entregue produto semelhante ao Objeto da licitação.

Expõe a empresa autora do presente recurso que a legislação permite a dispensa de comprovação de capacidade técnica e, no caso aqui discutido os itens poderiam ser adquiridos sem a exigência de atestado de capacidade técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Como já dito anteriormente o presente certame não sofreu nenhuma impugnação, nem mesmo quanto aos documentos exigidos.

Vejamus que exigência de Atestado de Capacidade Técnica consta no presente edital, qual seja Item 5.5.4 – RELATIVOS Á QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1 – Apresentação de atestado de Capacidade técnica, que comprove já ter fornecido objeto da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando dados completos da empresa, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação e sempre que possível, quantidades valores e demais dados técnicos.

A empresa recorrente ao ler o presente edital tomou conhecimento da redação acima e, caso não concordasse com a exigência do atestado da capacidade técnica deveria ter entrado com uma impugnação. Como o edital não sofreu impugnação e as empresas licitantes, inclusive a recorrente, assinaram DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS HABILITATÓRIOS, as mesmas concordaram com as exigências ali estabelecidas, inclusive a exigência do atestado de capacidade técnica.

Declara a empresa recursante que o edital não exigiu que no atestado de capacidade técnica constassem quantidades prazos ou quaisquer outros dados técnicos, apenas que a empresa comprovasse já ter fornecido produtos de NATUREZA do objeto da presente licitação, e segundo a mesma, isso teria sido feito.

Vejamus que em nenhum momento se ateuve a quantidades e prazos, a informação que o atestado da capacidade técnica, apresentado pela empresa, deveria passar em sua redação e não contemplou, era que a empresa já tinha fornecido o objeto da mesma natureza da licitação, não necessariamente a mesma descrição do item, mas informações que contemplasse o que se buscava com a leitura do documento.

Ressaltando que a empresa M.M COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, para fins de diligência apresentou a NF 000.001 – emitida para DANYLO SAGAS GRAPP, CNPJ: 48.476839/0001-48, onde na mesma nota consta o fornecimento de **1 lixeira de metal preta/prata ref: 2744 cactuai**. Recorde-se aqui a redação do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recursante “expressão lixeiras no plural, bem como na sequência que **tais fornecimentos ou prestações de serviços foram executados corretamente**. Demonstra-se aqui ser justificada a insegurança do pregoeiro quanto ao texto que lhe era apresentado no atestado aqui discutido. A nota apresentada pela empresa, a título de diligência, demonstrou que a mesma entregou apenas uma lixeira, enquanto seu atestado de capacidade técnica passava a informação da recorrente ter entregue lixeiras e que tais fornecimentos ou prestações de serviços foram executados corretamente. Na análise da nota discal, a qual deveria demonstrar que a empresa já tinha fornecido produto semelhante ao objeto da licitação, comprovou não existir semelhança entre os objetos. Além disso demonstrou que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa, restou comprometido em sua veracidade.

Vejamus que no decorrer da diligência verificou-se que a lixeira em questão se trata de uma lixeira de arame, ou seja uma lixeira que tem seu uso principalmente ao lado de mesas de escritório. As perguntas a se fazer quanto a semelhança dos objetos seria:

Uma lixeira de arame de 12 litros que fica ao lado de mesas em escritório e casas é semelhante/parecida com uma lixeira plástica de 240l, com rodas e tampa? Não.

A lixeira, que a empresa confirmou ter entregue, poderia ser usada na praia, ficar sob adversidades como umidade, maresia, entre outros? Não.

O Atestado de Capacidade Técnica não pode cobrar o mesmo descritivo do item do edital, porém deve ser da mesma natureza, ou seja, semelhante, deve aproximar-se do que a administração busca adquirir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Em contrapartida o objeto da presente licitação é AQUISIÇÃO DE LIXEIRAS URBANAS PARA O MUNICÍPIO DE BOMBINHAS, enfatizando que a palavra URBANAS foi colocada ali justamente para evidenciar que se trata de um objeto diferenciado. Isso demonstrou-se necessário pois o produto adquirido vai ser usado na areia da praia sujeito a ação do clima e demais situações adversas.

Razão teria a empresa recursante se o objeto da licitação fosse AQUISIÇÃO DE LIXEIRAS PARA O MUNICÍPIO DE BOMBINHAS. O Objeto da licitação é lixeira tipo carinho coletor com capacidade para 240 l. com tampa e rodas tamanho 300mm. Através da mais simples leitura fica evidente, que o produto entregue pela empresa é destinado para uso totalmente diferente do uso a que se destina o Objeto do PR 001 2023 FMSB. Assim sendo fica claro que os mesmos não são da mesma natureza.

Considera-se importante destacar que um entendimento considerando ambos os objetos da mesma natureza, mesmo restando claro que são objetos de natureza diferente, descaracterizaria a exigência de apresentação do atestado de capacidade técnica e, criaria um precedente perigoso para a administração, não somente no presente certame, o que no final poderia causar prejuízos à população de Bombinhas como um todo.

Alude também a empresa autora do presente recurso que a Administração, no PR 002/2022 – FMSB, tomou decisão que ratificaria os argumentos aqui apresentados.

Ocorre que o pregão que o referido pregão foi cancelado por outra situação concreta, porém o questionamento da empresa recursante é quanto ao fato do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa COMERCIAL MULTIVILLE LTDA EPP ter sido questionado por sua concorrente, e naquela ocasião respondido em recurso que o mesmo era válido e complementava as informações necessárias, ou seja, que a empresa já tinha fornecido produto semelhante a natureza do objeto da licitação.

O Atestado apresentado naquele momento contém a seguinte redação:

*Atestamos para os devidos fins, que a empresa **COMERCIAL MULTIVILLE** LTDA, CNPJ nº 06.220.022/0001-43, situada na Rua Bento Gonçalves, nº 186 – BAIRRO GLÓRIA – Joinville – Santa Catarina, nos forneceu os seguintes produtos de **higiene e limpeza**, conforme contrato 01/2012, Nota fiscal nº 6.695 do ano de 2012, conforme materiais relacionados abaixo:*

(...)

Lixeira Plástica tampa 12L pç 1000,

Lixeira plástica tampa basculante 12L pç 400

Lixeira plástica tampa 100L pç 400.

Naquela situação ao ler a redação do atestado de capacidade técnica ali apresentado, o pregoeiro estava sendo informado, por documento, que aquela empresa já tinha efetuado entrega de 1000 lixeiras plásticas de 12 litros com tampa, de 400 lixeiras plásticas de 12 litros com tampa basculante e de 400 lixeiras plásticas de 100 litros com tampa. Vejamos que as informações ali contidas demonstravam que a empresa, ali questionada, tinha fornecido objeto semelhante/aproximado/parecido ao Objeto da natureza da licitação. Pode se repetir nesse momento as mesmas perguntas feitas sobre o produto que consta na nota apresentada pela recorrente. Na leitura do Atestado apresentado pela empresa COMERCIAL MULTIVILLE LTDA no PR 002/2022, o pregoeiro baseou a análise de semelhança do objeto da licitação no item **lixeira plástica tampa 100l litros pç 400**. Vejamos que as respostas das perguntas feitas sobre ambos os produtos, ficam diferentes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Uma lixeira plástica de 100 litros com tampa é semelhante/parecida com uma lixeira plástica de 240, com rodas e tampa? sim.

A lixeira, que a empresa confirmou ter entregue, poderia ser usada na praia, ficar nas adversidades como umidade, maresia, entre outros? sim.

Assim sendo o atestado de capacidade técnica apresentado naquela ocasião pela empresa COMERCIAL MULTIVILLE LTDA comprovava, sem necessidade de diligência, que a mesma empresa já tinha entregue produtos semelhantes/parecidos com o objeto da licitação.

Cita a empresa recorrente o acórdão 2.077/2011 do TCU onde pode se ler “devem constar dos editais de licitação, critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação de amostras, bem como do julgamento técnico e de motivação das decisões.”

Quanto a esse questionamento encontramos no presente edital o seguinte.

4.7 REFERENTE AS AMOSTRAS:

A4.7.1 – A empresa autora do menor lance deverá apresentar, se solicitado, amostra(s) para os itens classificados, de acordo com o exigido no anexo I, devidamente identificada (s), de acordo com as especificações técnicas exigidas, para efeito de controle de qualidade e aprovação.

No edital, se referindo a amostras está grifado a expressão **se solicitado**, no presente certame não foi solicitado amostra, aqui mais uma vez se a empresa recorrente não concordasse, e na sua opinião, o município teria a obrigação de solicitar amostra, deveria ela ter impugnado o presente edital em tempo hábil, exigindo que o mesmo contemplasse em sua redação a exigência de apresentação de amostra.

Menciona a empresa recorrente que o município estaria ferindo o princípio da economicidade ao deixar de selecionar a proposta mais vantajosa do tipo menor preço.

Quanto a esse argumento cita-se o princípio da vantajosidade, onde orienta-se pelos detalhes de uma contratação, entre eles o preço, o conjunto deles é que definem a vantajosidade. Ressaltando-se ainda que entre a proposta da empresa recorrente e da empresa vencedora, após a fase de lances, restou uma diferença de R 1,00.

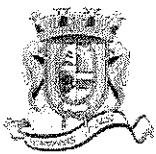
Ampara-se o pregoeiro para a tomada de decisão no princípio da vinculação o qual contempla em sua redação:

A Administração e licitantes vinculam-se ao estabelecido no edital (...)

Também no Princípio do Julgamento Objetivo:

A administração deve efetuar o julgamento das propostas com base nos critérios já definidos no instrumento convocatório

Mediante ao exposto, restou demonstrada que as alegações da empresa M.M COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, no recurso ora respondido, foram devidamente debatidos ao longo deste documento.



V. DECISÃO

Diante do exposto, recebo o recurso interposto pela empresa **M.M COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 48.328.522/0001-43. Ato contínuo, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, este pregoeiro decide por não reconsiderar a decisão de declarar inabilitada a empresa recorrente. Por fim recomenda-se, desde já, a homologação do resultado final da licitação, com manutenção da empresa **ECOS&M COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ nº 32.991.854/0001-73 como vencedora do presente certame.


Sãos as considerações que submetemos a Vossa Senhoria.

Bombinhas (SC), 16 fevereiro de 2023.



ODÁLMIR ANTONIO RODRIGUES
Pregoeiro

Firmo o presente, por manifestar-me **DE ACORDO**.



KARINE FRANCIELI SCHEURMANN
Secretária de Administração